



PROCESSO Nº	:	33.551-7/2018
PRINCIPAL	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
GESTORES	:	PERMÍNIO PINTO FILHO – Ex-Secretário (Períodos: 01/04/2010 a 31/12/2010; 14/01/2011 a 05/07/2011; 16/07/2011 a 31/12/2011 a 05/07/2012)
	:	CILENE MARIA ANTUNES MACIEL – Ex-Secretária (Períodos: 01/01/2011 a 14/01/2011; 06/07/2011 a 15/07/2011; 01/08/2012 a 05/08/2012)
	:	SILVIO APARECIDO FIDELIS – Ex-Secretário (Períodos: 20/07/2012 a 31/07/2012; 06/08/2012 a 31/12/2012)
	:	GILBERTO GOMES FIGUEIREDO – Ex-Secretário (Períodos: 01/01/2013 a 10/03/2014; 22/03/2014 a 14/11/2014)
	:	MARIONEIDE ANGÉLICA KLIEMASCHEWSK – Ex-Secretária (Período 11/03/2014 a 21/03/2014)
RELATOR	:	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
TÉCNICA	:	MARIA APARECIDA XAVIER DE CAMPOS

Senhor Supervisor,

1. INTRODUÇÃO

Trata de Representação de Natureza Interna, em desfavor da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá, em decorrência do não envio dos processos de admissão dos candidatos aprovados no Concurso Público nº 01/2010-PMC/SME.

No Relatório Técnico de Defesa (doc. digital nº 244933/2020), foi sugerido ao Conselheiro Relator que procedesse novas citações aos interessados, para direito ao contraditório e ampla defesa.

2 – DA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA

Passa-se a descrever os termos da defesa e a análise dos argumentos apresentados:

2.1. Responsável: Adriana Paula Martins Barbosa – período: 08/02/2011 a 10/03/2013 - doc. digital nº 154698/2021



2.1.1. Deixar de enviar ao Tribunal de Contas, para fins de registro, os Processos de Admissões de Pessoal referente ao Concurso Público nº 01/2010, conforme disposto no art. 201, da Resolução nº 14/2007.

Relata que o Concurso Público 01/2010-PMC/SME, de 08/01/2010, foi realizado a partir de iniciativa da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá, sendo certo que todos os procedimentos prévios exigidos para um concurso público, consistente ao levantamento de necessidades (cargos/vagas), justificativas, documentos, análises prévias para definição da demanda a ser atendida e publicações, bem assim como a contratação da organizadora do certame (UFMT), ficaram sob a inteira responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá.

Diante das competências até então estabelecidas à época dos fatos, coube à Secretaria Municipal de Educação a prática de **todos** os atos de gestão, fiscalização e acompanhamento de **todas** as etapas do concurso, inclusive ficando sob sua responsabilidade os procedimentos posteriores à homologação do concurso, relacionados ao chamamento e recebimento dos documentos dos aprovados convocados, do provimento, da posse e do **envio dos atos de pessoal ao TCE**, bem como pela guarda e atualização dos dossiês funcionais dos servidores vinculados àquela Secretaria.

A defendente entende ser pertinente delimitar a competência da Secretaria Municipal de Gestão, em especial no que tange à gestão de recursos humanos da Prefeitura de Cuiabá, no período em que ela foi gestora da pasta (08/02/2011 a 06/03/2013). Neste período as competências até então definidas para a Secretaria Municipal de Gestão no tocante à promoção do concurso público e atos de admissão de pessoal dele decorrente, **restringiam-se** à promoção de concursos públicos de interesse das demais secretarias, a exemplo do concurso nº 01/2011 e 01/2012, compreendendo desde o seu levantamento prévio das necessidades e a contratação da organizadora até os atos subsequentes à homologação, concernentes à convocação dos aprovados, comprovação dos documentos exigidos no edital, nomeação, posse e envio das informações e/ou documentos para a **Controladoria Geral do Município**, que ficava responsável pelo encaminhamento dos atos de pessoal para **registro no TCE**, ressalvada essa atribuição quando relacionadas às Secretarias de Educação e Saúde, visto que elas possuíam unidades de recursos humanos independentes e autônomas da Secretaria de Gestão, a teor da estrutura administrativa vigente à época dos fatos.



Cabia a **Controladoria Geral do Município (CGM)**, além de exercer o papel de controle interno, **concentrar a responsabilidade pelo envio de documentos e respostas ao TCE quando da expedição de ofícios requisitando informações aos órgãos integrantes da estrutura administrativa da prefeitura**, uma vez que à época **somente a CGM tinha acesso à remessa de todos os dados eletrônicos, via APLIC e malote digital para o TCE**. Por essa razão todos os documentos exigidos pelo TCE referente a atos de pessoal deveriam ser encaminhados via *e-mail* e/ou impresso pelas Secretarias de Gestão, Educação e Saúde, observada a responsabilidade de cada pasta quanto à iniciativa para a realização do concurso, àquela unidade (CGM) para que fossem gerados os layouts no APLIC.

Para tanto, a Controladoria possuía contrato vigente com uma empresa especializada na extração de dados dos sistemas de gestão de pessoas utilizadas pelas Secretarias de Gestão, Educação e Saúde, necessários a inclusão das informações no layout do APLIC, ficando a CGM como responsável pelo seu envio dentro dos prazos estabelecidos pelo Tribunal.

Registra-se que a responsabilidade sobre o acompanhamento de todo concurso público somente passou a ser de responsabilidade única da Secretaria de Gestão a partir da edição do Decreto nº 6.143/2016, que revogou o Decreto n 5.881/2015 e aprovou o Regimento Interno da Secretaria, após a reforma administrativa introduzida pela LC nº 359/2014, ou seja, a centralização do procedimento e responsabilidade única da Secretaria de Gestão passou a existir em data posterior ao período em que a defendente figurou como gestora e ordenadora de despesa na Secretaria de Gestão, uma vez que somente a partir da edição da LC nº 359/2014 modificou-se a estrutura administrativa e foi criada a **Diretoria Especial de Gestão de Pessoas**, unidade detentora da atribuição de enviar os atos de pessoal para o TCE, estrutura essa que não existia no período em que ela esteve a frente da Secretaria de Gestão (08/02/2011 a 06/03/2013).

Alega a defendente que os então gestores da Secretaria de Educação: **Cilene Maria Lima Antunes Maciel, Silvio Aparecido Fidélis e Permínio Pinto Filho**, afirmaram que a falta de servidores e a sobrecarga de demandas desta secretaria, levou a inobservância dos procedimentos e prazos descritos no art. 201, da RN n. 14/2007 (fato narrado nos itens 2.2, 2.3 e 2.4 do relatório técnico de defesa).



O então Secretário de Educação, Sr. Alex Vieira Passos (item 2.5 do relatório), reforça o argumento lançado nesta defesa de que tais documentos nunca estiveram sob a guarda ou responsabilidade da Secretaria de Gestão, uma vez que uma “grande parte dos documentos físicos dos candidatos aprovados foram localizados e num esforço conjunto das secretarias de gestão e educação foram digitalizados e convertidas em PDF”.

É factível dizer que os documentos que não foram encaminhados ao TCE poderão ser localizados na Secretaria Municipal de educação, podendo ser consultado pela equipe técnica do TCE.

Decorridos 8 (oito) anos desde que a defendente foi afastada do cargo de Secretaria Municipal de Gestão, acredita-se que a irregularidade (não envio de atos admissionais) foi ou será sanada pelos atuais gestores da Prefeitura de Cuiabá, em razão das competências atribuídas à essa Secretaria a partir da LC nº 359/2014.

Em suma:

-A Secretaria de Gestão não detinha competência nem atribuição para envio dos atos admissionais ao TCE;

-Que a Secretaria Municipal de Educação possuía autonomia para condução de todos os procedimentos relativos ao concurso público, inclusive atos posteriores à homologação do certame e envio ao TCE para registro;

-A CGM era o único órgão que possuía acesso ao sistema APLIC.

Diante destes fatos, entende não ser razoável imputar a ela essa responsabilidade motivo pelo qual requer pela improcedência do presente apontamento.

2.1.2. Deixar de realizar o Recadastramento Anual referente aos exercícios de 2010 a 2014, conforme prevê o art. 2º, § 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 01/2009-TCE-MT

No tocante a este apontamento, a defesa esclarece que a interlocução da Prefeitura de Cuiabá com o TCE era centralizada pela CGM e como tal, as informações dos gestores titulares das secretarias para o cadastramento eram encaminhadas à CGM para recadastramento no sistema, considerando que 2011/2013, período em que gestora foi ordenadora de despesa da Secretaria de Gestão, o sistema do TCE, salvo engano



denominado de PUG, disponibilizava uma senha única por órgão público (Prefeitura), senha essa que ficava sob guarda e responsabilidade da Controladoria.

Com base nas razões apresentadas, a defendente requer a total improcedência dos apontamentos elencados nos relatórios técnicos nº 234027/2018 e 244933/2020 e pela inaplicabilidade de qualquer penalidade ante a ausência de culpa ou má-fé em relação aos fatos ocorridos.

2.2. Edilene de Souza Machado – doc. Digital nº 159632/2021

Em resposta ao Ofício nº 238/2021/GC/JCN, a defendente se manifesta reportando a manifestação apresentada pelo Sr. Alex Vieira Passos (doc. Digital nº 154955/2019), de que os documentos físicos dos candidatos aprovados foram localizados, digitalizados e convertidos em PDF, porém não foi possível alimentar o sistema APLIC por razões técnicas alheias àquele órgão, visto que o sistema em questão não oportunizava o encaminhamento de cargas senão a partir do ano de 2013, razão pela qual solicitaram na Secex de Informática do TCE, como proceder com o envio pertinente ao concurso público nº 001/2010, para poder transmitir as informações de forma eletrônica ou física, oportunizando novo prazo para consecução do feito.

Considerando que a atual gestão não está sendo responsabilizada na presente RNI, ratifica que não furtará de empregar esforços para a consecução da regularização do objeto.

2.3. Responsável: Pascoal Santullo Neto – período: 11/03/2013 A 01/01/2015 – doc. Digital nº 159954/2021

2.3.1. Deixar de enviar ao Tribunal de Contas, para fins de registro, os Processos de Admissões de Pessoal referente ao Concurso Público nº 01/2010, conforme disposto no art. 201, da Resolução nº 14/2007

Insta informar que as justificativas quando às irregularidades atribuídas ao Sr. Pascoal Santullo Neto foram apresentadas por meio do seu procurador Sr. Leonardo da Silva Cruz (fl.09, doc. digital nº 159954/2021).



O defendente relata que lhe foi imputado equivocadamente a responsabilidade de não ter enviado tais processos de admissão dos candidatos aprovados e recadastro anual ao TCE. Esclarece que não merece prosperar os argumentos trazidos no referido relatório técnico em face do ora interessado, que serão demonstrados pelos infundados fundamentos jurídicos abaixo delineados. Ressaltando que o período de gestão do ora interessado foi de 11/03/2013 a 01/01/2015, na Secretaria Municipal de Gestão.

Narram que o Executivo Municipal é formado por um grupo de agentes públicos, que juntos, se esforçam para oferecer serviços com excelência em todas as áreas de atuação, assegurando a aplicação correta dos recursos públicos de maneira efetiva e regular à população cuiabana. Para tanto, o Chefe do Executivo delega assim atribuições a esses agentes públicos, a fim de haver maior agilidade na prestação de serviços nas áreas meio e fim.

No âmbito da Administração Federal, a delegação de competência está prevista no art. 11 e parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei nº 200/67, *in verbis*:

Art. 11. A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade a decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

Art. 12. É facultado ao Presidente da República, aos Ministros de Estado e, em geral, às autoridades da Administração Federal delegar competência para a prática de atos administrativos, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto de delegação

No âmbito do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Cuiabá essa delegação de competência está fixada no art. 15, inciso II e V, e art. 16, inciso XVII, da Lei Complementar nº 359/2014, em comento:

Art. 15. Aos ocupantes de cargos de direção superior incumbe, além das responsabilidades específicas das unidades e dos programas sob sua direção, o seguinte:

II - Planejar, coordenar, controlar e avaliar as atividades de sua área de competência;



V – Acompanhar e avaliar permanentemente o desempenho da unidade sob sua direção.

Art. 16. Além das atribuições gerais previstas no artigo anterior, aos titulares dos Órgãos ou Entidades de Direito Público da Administração Municipal compete, no que couber:

XVII - prestar esclarecimentos relativos aos atos sujeitos ao controle interno e externo da Administração Pública Municipal.

Fica demonstrado, portanto, que cabe a cada secretaria prestar informações relativas às suas áreas fins quando solicitado, desde que tais informações não sejam classificadas como sigilosas.

No caso em questão, o não envio dos processos de admissões dos candidatos aprovados no concurso público nº 01/2020 da Secretaria de Educação, o defendente alega que não detinha qualquer responsabilidade para tal ato, visto que a homologação do referido certame se deu em 31/03/2010, sendo publicado na Gazeta Municipal em 01/04/2010.

O defendente ingressou na pasta da Secretaria de Gestão na data de 01/01/2015, ou seja, quase cinco anos após a homologação do concurso. Mesmo que fosse considerado o prazo de validade de 02 anos do concurso público, mesmo que houvesse prorrogação, não abrangeria o início da gestão do ex-secretário (01/01/2015). Ficou evidenciado que o defendente não participou de nenhuma das fases do certame, ou seja, de sua homologação e demais fases finalísticas, portanto, a responsabilidade imputada a ele não existe.

2.3.2. Deixar de realizar o Recadastramento Anual referente aos exercícios de 2010 a 2014, conforme prevê o art. 2º, § 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 01/2009-TCE-MT

Como já foi dito no apontamento anterior, o defendente ingressou na pasta após 31/01/2013, data para atualização do cadastro, conforme prevê o § 1º do art. 2º da RN nº 01/2009 do TCE.

Oportuno registrar, ainda, que o volume de informações a ser gerida pela administração pública é humanamente impossível ser realizada por um único agente, pois os secretários municipais indicam pessoas de confiança para o cargo de diretor administrativo e financeiro, previsto no art. 23 da LC nº 359/2014, *in verbis*:



*Art. 23. A Diretoria Administrativa e Financeira cabe a realização das atividades internas de cada órgão ou Entidade da Administração Pública Municipal relativas à **gestão de pessoas, patrimonial, serviços auxiliares**, execução da programação orçamentária financeira, a contabilidade e a prestação de contas.*

Depreende-se, portanto, que se mostra *indevida e irrazoável* a aplicação de qualquer penalidade em desfavor do defendente.

Caso a TCE entender que existe um responsável direto pela falha na prestação das informações, que a representação seja direcionada para quem de direito, garantindo assim o amplo direito ao contraditório e ampla defesa, assegurados pela CF.

Deve-se concluir que o defendente não pode ser responsabilizado pelos fatos apontados nesta RNI relativos à omissão no envio dos documentos referente ao Concurso Público nº 01/2010 e à falta de recadastramento anual de 2020 a 2014.

Do exposto, requer que seja julgado totalmente improcedente a presente representação interna, afastando a aplicação de qualquer penalidade ou multa em seu desfavor.

2.4. Responsáveis: Rafael de Oliveira Cotrim Dias – período: 02/01/2017 a 0/05/20147 e Zenira Félix Soares de Souza – período: a partir de 03/05/2017 - doc. Digital nº 163807/2021

2.4.1. Deixar de enviar ao Tribunal de Contas, para fins de registro, os Processos de Admissões de Pessoal referente ao Concurso Público nº 01/2010, conforme disposto no art. 201, da Resolução nº 14/2007

Urge informar que as justificativas quando às irregularidades atribuídas ao Sr. Rafael de Oliveira Cotrim Dias e Zenira Félix Soares de Souza foram apresentados por meio da sua procuradora Sra. Nayana karen da Silva Seba (fl.14/15, doc. digital nº 163807/2021).

Relata a defesa que o Sr. Rafael de Oliveira Cotrim Dias foi nomeado pelo Ato GP nº 837/2017, publicado no Diário Oficial de Contas em 19/04/2017, respondendo pela Secretaria Municipal de Educação a partir de 20/04/2017, sendo exonerado em 27/02/2018 e a Sra. Zenira Félix Soares de Souza foi nomeada no início da 1ª gestão do atual prefeito em 2017, ocupando o cargo de Secretária de Gestão e posteriormente acumulando o cargo de Secretaria de Saúde até 15/06/2021.



Assim, denota-se atemporal este apontamento, conforme disposto no art. 201 da RN nº 14/2007 do TCE.

Em que pese a previsão de envio via APLIC, tempestivamente, para controle e registro no TCE dos atos de admissão de pessoal, não pode o gestor que assumiu a pasta 7 (sete) anos depois responder e/ou ser responsabilizado pela desídia de gestores anteriores. Como exemplo cita decisão proferida pelo TCE – processo nº 5.779-7/2014 da Prefeitura Municipal de Luciara/2015, na qual reconhece a “ilegitimidade dos responsáveis, uma vez que eles não atuavam no setor responsável à época dos fatos”.

Daí exala, que é sabido que as irregularidades, se existentes, devem ser atribuídas a cada gestor pelo período que exerceu mandato/cargo, na forma do entendimento já sumulado pelo TCE, vejamos: “é possível que a Câmara efetue o julgamento diferenciado nas contas anuais de governo, quando houve mais de um gestor para o mesmo exercício, visto que a apreciação deve atribuir responsabilidade de cada gestor pelo período em que exerceu o mandato”. (Resolução de Consulta nº 30/2011)

Sendo assim, requer o afastamento da responsabilização dos ex-secretários, Rafael de Oliveira Cotrim Dias e Zenira Félix Soares de Souza, sobre atos de gestão dos anos de 2010, e ainda, rogam pela inaplicabilidade de qualquer penalidade ante a ausência de culpa ou má-fé em relação aos fatos ocorridos.

2.5. Responsável: Ellaine Cristina Ferreira Mendes – doc. Digital nº 261557/2021

A Secretária Municipal de Gestão (interina), Sra. Ellaine Cristina Ferreira Mendes, apesar de não ser citada para se manifestar, encaminhou o Ofício nº 1117/2021 à Sra. Edilene de Souza Machado, Secretária Municipal de Educação, para que esta procedesse os tramites necessários para a remessa ao TCE dos documentos relativos ao concurso público nº 01/210 que foi realizado pela Secretaria de Educação.

2.6. Responsável: Ana Paula Garcia Villaça – período: 02/01/2015 a 01/01/2017

Não apresentou justificativa

Análise da Defesa



Considerando as informações colhidas nos autos e aquelas apresentadas pela defesa, ficou demonstrado que os ex-Secretários Municipais de Gestão da Prefeitura de Cuiabá, **Adriana Paula Martins Barbosa, Pascoal Santullo Neto, Rafael de Oliveira Cotrim Dias, Ozenira Félix Soares de Souza**, se manifestaram contrário aos apontamentos feitos no Relatório Técnico de Defesa (doc. Digital nº 244933/2020), quanto ao envio dos processos admissionais de pessoal referente ao concurso público nº 01/2010/PMC/SME e ao recadastramento anual referente aos exercícios de 2010 a 2014. Alegaram ser de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, pois à época da certame, não figuraram como gestores à frente da Secretaria Municipal de Gestão, com exceção da **Sra. Ana Paula Garcia Villaça**, que não apresentou defesa.

Embora a Sra. **Edilene de Souza Machado**, atual gestora da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá, não ter sido citada para manifestação, ela apresentou sua defesa.

Registra-se que o art. 34 da LC nº 359/2014 e o art. 14, inciso IX e XI, do Decreto nº 6.143/2016 estabelecem como competência da Secretaria Municipal de Gestão os trabalhos referentes à admissão de pessoal de toda a Administração Municipal de Cuiabá, inclusive da Secretaria Municipal de Educação, cabendo a este órgão a realização dos procedimentos legais que envolvem a realização dos concursos públicos, admissões de pessoal e o envio de informações ao TCE.

Em consulta ao Sistema APLIC (lotacionograma) constatamos que os candidatos aprovados no concurso público nº 001/2010 foram admitidos a **partir de 2011**, portanto, os ex-gestores, bem como a atual, são responsáveis pelo envio dos processos de admissão.

Conforme decisão proferida pelo Conselheiro Interino Ronaldo Ribeiro de Oliveira em 15/12/2020, houve a **DETERMINAÇÃO** para o desentranhamento dos Documentos Digitais 155729/2019 ao 156260/2019, com posterior envio destes à Secretaria de Gestão de Cuiabá, a fim de que procedesse com o correto protocolo neste Tribunal, conforme preceitua o Regimento Interno e o e o Manual de Triagem desta Corte. Contudo, em consulta ao Sistema APLIC, constatamos o recadastramento anual de 2018 a 2022, **mas não os de 2010 a 2014** e tampouco os processos de admissão dos aprovados no concurso público nº 001/2010.

Portanto, entendemos que não procedem as alegações apresentadas pelos defendentes de que não são responsáveis pelo envio dos processos de admissão dos aprovados



no concurso público nº 001/2010 e do recadastramento anual referente aos exercícios de 2010 a 2014.

Ante ao exposto, conclui-se pela procedência da presente Representação de Natureza Interna permanecendo mantida as irregularidades.

CONCLUSÃO

Do exposto, com fulcro no artigo 139 da Resolução nº 14/2007, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator:

4.1. Pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação de Natureza Interna, com aplicação de penalidade de multa aos senhores (as) **ADRIANA PAULA MARTINS BARBOSA, PASCOAL SANTULLO NETO, ANA PAULA GARCIA VILLAÇA, RAPHAEL DE OLIVEIRA COTRIM e ZENIRA FÉLIX SOARES DE SOUZA**, em razão da manutenção das irregularidades abaixo tipificadas:

IRREGULARIDADE CLASSIFICADA PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2010	
MB_02	1) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).
	1.1) Deixar de enviar ao Tribunal de Contas, para fins de registro, os Processos de Admissões de Pessoal referente ao Concurso Público nº 01/2010/PMC/SME, conforme disposto no artigo 201, da Resolução nº 14/2007 – RITCE.
	1.2) Deixar de realizar o Recadastramento Anual referente aos exercícios de 2010 a 2014, conforme prevê o art. 2º, § 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 01/2009-TCE-MT.

4.1. Que seja **DECLARADO REVEL** a Sra. ANA PAULA GARCIA VILLAÇA, uma vez que, apesar de devidamente citada, esta preferiu permanecer inerte ao chamamento deste Egrégio Tribunal de Contas;

4.2. Determinar à atual gestora, Sra. EDILENE DE SOUZA MACHADO, Secretária de Gestão de Cuiabá, para que proceda com o correto protocolo neste Tribunal dos processos de admissão referente ao concurso público nº 001/2010/PMC/SME e realizar



o cadastramento anual referente a 2010 a 2014, conforme preceitua o Regimento Interno e o e o Manual de Triagem desta Corte.

É o relatório.

Segunda Secretaria de Controle Externo, em Cuiabá, 05 de julho de 2022.

MARIA APARECIDA XAVIER DE CAMPOS

Técnico Público de Controle Externo